

m. abs.
2 vlt.

01-0179/1999



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0179/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0179/1999 DE 04/05/99

PROMOVENTE: VEREADOR

ITALO CARDOSO

E M E N T A:

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI n.10.854 DE 22 DE ABRIL DE 1990, (O PODER EXECUTIVO CONCEDERA AOS DESEMPREGADOS, REDUÇÃO DE 100% NO PREÇO DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CAPA RECONSTITUIDA EM 14-08-2002
ARQUIVADO EM 03-01-2001

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:51:00

00000016620-07



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

164

Folha n.º	01	de proc
n.º	179	de 1999

REG. EM L.ª G.ª
Reg. 100.406
ATM

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
04 MAI 1999
Comissão de Justiça
Trânsito, Trânsito e AT. Econ.
Saúde, Previdência Social
Finanças e Administração
PROJETO DE LEI N.º
01 - PL
01-0179/1999
PRESIDENTE

Altera a redação da
Lei n.º 10.854 de 22
de abril de 1990 e
dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta :

Art.1º - A Lei n.º 10.854 de 22 de abril de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1 - O Poder Executivo concederá aos desempregados, redução de 100% no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus do Município de São Paulo, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - A redução da tarifa será concedida aos trabalhadores cadastrados nas Supervisões Regionais da Família e Bem - Estar Social - FABES-SURBES ou cadastrados nos sindicatos de suas respectivas categorias profissionais, regularmente registrados na Secretaria Municipal da Família e Bem - Estar Social - FABES.

§ 1º - O trabalhador desempregado interessado na concessão do benefício de que trata esta lei poderá cadastrar-se somente na SURBES correspondente à região em que reside, sendo vedado o cadastramento cumulativo nos sindicatos e nas unidades da SURBES.

§ 2º - Para efetivar a aquisição dos passes cada sindicato deverá enviar a FABES Relação de Desempregados relativa à categoria profissional que represente.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 04 MAI 1999 ★
- DT. 10 -

...
...
...
...

...
...

...
...
...
...

...
...
...
...

...
...
...
...
...
...

...
...
...
...

...
...

...
...

...
...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) justado(s) nesta data do(s) rubri-
cado(s) sob n.º 229 e folha de informação sob
n.º 10 151 5199 a 1 *Rob*

ADELINA V. ICONB
201.001.000
ADELINA V. ICONB



folha n.º 02 de 02
n.º 179 de 1999
Reg. 100.406
ATM

Câmara Municipal de São Paulo

§ 3º - O cadastramento nos sindicatos e nas SURBES será realizado por meio de formulário padrão que deverá conter as seguintes informações :

I – nome, sexo, data de nascimento, número do RG e do CIC, número de inscrição no PIS/PASEP, endereço residencial, estado civil e composição da renda familiar;

II – profissão e formação escolar;

III – data de saída do último emprego ou do término do exercício da última atividade remunerada.

§ 4º - Os sindicatos e os trabalhadores cadastrados individualmente nas SURBES deverão manter os dados atualizados, respondendo perante a Prefeitura, pela veracidade dos dados declarados.

§ 5º - Constatada qualquer irregularidade no cadastro, o registro do sindicato infrator na FABES será suspenso e o trabalhador cadastrado individualmente ficará impedido de adquirir passes com desconto.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Família e Bem – Estar Social processará o cadastramento dos trabalhadores desempregados inscritos e constituirá um Cadastro Único que terá por finalidade evitar a inscrição do trabalhador desempregado em mais de um posto habilitado a realizar o cadastramento, e também informar o número total de beneficiários do desconto da tarifa previsto nesta lei.

Art. 4º - Os passes, em lotes de 40 unidades mensais por pessoa cadastrada, estarão disponíveis, no prazo máximo de 15 dias, na Secretaria Municipal da Família e Bem – Estar Social - FABES."

Art. 2º - Fica mantida a redação original dos arts.5º e 6º, da Lei 10.854 de 22 de junho de 1990.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei em 30 dias a partir da publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

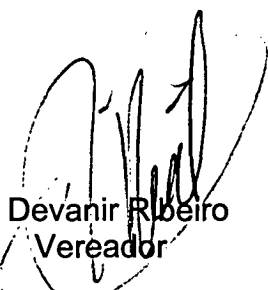


Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc
n.º	179	de 1999
ADELINA L. LONB		
Reg. 100.406		
ATM		

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de maio de 1999.


Devanir Ribeiro
Vereador


Italo Cardoso
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo
JUSTIFICATIVA

Folha n.º	04	de pro
n.º	179	de 1999
Reg. 100.406 ATM		

A Lei Municipal n.º 10.854 de 22 de junho de 1990, acrescida das alterações constantes da Lei n.º 10.990 de 13 de junho de 1991, dispõe sobre a concessão aos desempregados de redução de até 100% no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus do Município de São Paulo. Estabelece ainda que este benefício será concedido apenas aos trabalhadores cadastrados nos sindicatos de suas respectivas categorias profissionais.

As alterações propostas pelo presente projeto de lei visam abranger no universo de beneficiários da redução da tarifa os trabalhadores desempregados que não estejam filiados a nenhum sindicato e os trabalhadores da economia informal. Estes trabalhadores poderão cadastrar-se nas unidades regionais da Secretaria Municipal da Família e Bem – Estar Social - FABES. Desta forma, os desempregados, inclusive aqueles cadastrados pelos sindicatos, adquirirão os passes diretamente na FABES.

Diante da grave crise econômica que assola o país esta é apenas uma medida dentre várias outras que podem ser aplicadas para se tentar amenizar o problema do desemprego no Município de São Paulo.

LEI

Folha n.º 05 de 179 de 1999
 n.º 179 de 1999
Ad

Pag. 100.406
 ATM

10.854

22/10/90

LEI Nº 10.654, DE 22 DE Junho DE 1990
 (Projeto de Lei nº 106/89, do Vereador Vital Molasco)

Autoriza o Executivo a conceder aos desempregados redução da tarifa no transporte coletivo por ônibus, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder, pelo prazo experimental de 4 meses, aos desempregados, redução de até 100% (cem por cento) no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus no Município de São Paulo, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - A redução da tarifa somente será concedida aos trabalhadores cadastrados nos sindicatos de suas respectivas categorias profissionais.

Art. 3º - A aquisição dos passes com o desconto previsto nesta lei será feita por intermédio dos sindicatos devidamente registrados no órgão competente da Prefeitura, a ser definido em decreto.

§ 1º - Para efetivar a aquisição, cada sindicato deverá manter um cadastro de desempregados, relativo à categoria profissional que represente, podendo adquirir os passes em lotes de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) unidades mensais por pessoa cadastrada.

§ 2º - Os sindicatos deverão manter os cadastros atualizados, respondendo, perante a Prefeitura, pela veracidade dos dados neles contidos.

§ 3º - Constatada qualquer irregularidade no cadastro, o sindicato infrator ficará impedido de adquirir passes com desconto.

Art. 4º - O percentual de redução da tarifa, as condições para que o trabalhador possa gozar do desconto e as demais normas necessárias à execução desta lei serão estabelecidas em decreto, a ser baixado pelo Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Junho de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
 WALTER RIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos
 AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
 ADRIENAR GIANINI, Secretário Municipal de Transportes
 LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Junho de 1990.
 JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Protocolada em 23 de 90

23 de 90

Py

Departamento de Documentação e Informática
 Setor de Legislação e Jurisprudência
 Pesquisa realizada em _____/_____/_____
 por _____

DECRETO

Folha n.º 06 de proc.
n.º 179 de 1999
Ad

ADELIA ONE
Reg. 100.406
ATM

28.813

2/07/90

DECRETO Nº 28.813, DE 2 DE Julho DE 1990

Regulamenta a Lei nº 10.854, de 22 de junho de 1990, que autoriza o Executivo a conceder, aos desempregados, redução da tarifa no transporte coletivo por ônibus, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica fixado em 100% o percentual de redução no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus, no Município de São Paulo, a ser concedido aos desempregados, pelo prazo experimental de 4 (quatro) meses, nos termos do disposto na Lei nº 10.854, de 22 de junho de 1990.

Art. 2º - A redução no preço da tarifa somente será concedida aos trabalhadores cadastrados no cadastro de desempregados nos sindicatos de suas respectivas categorias profissionais.

Art. 3º - Para ser cadastrado, nos termos do disposto no artigo anterior, o trabalhador deverá:

1 - Provar, perante o Sindicato:

a) que trabalhou, no ano de 1989, por um período ininterrupto de, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias;

b) que se encontra desempregado há mais de 60 (sessenta) dias, a que o desemprego ocorreu em data posterior a 22 de março de 1990;

II - Apresentar ao Sindicato a Carteira Profissional e a Rescisão Contratual.

Art. 4º - A aquisição dos passes com o desconto previsto neste decreto será feita por intermédio dos sindicatos regularmente registrados na Secretaria Municipal do Bem-Estar Social - SEDES.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, SEDES expedirá a ficha de registro, que deverá ser devidamente preenchida pelo representante de cada sindicato.

§ 2º - Preenchida a ficha, será a mesma devolvida a SEDES, que a manterá arquivada para eventual consulta ou atualização.

Art. 5º - Para efetivar a aquisição dos passes, cada Sindicato deverá manter um Cadastro de Desempregados, relativo à categoria profissional que representa.

Art. 6º - A Secretaria Municipal do Bem-Estar Social - SEDES elaborará e divulgará o modelo padrão do documento de cadastramento de desempregados, a ser preenchido pelo Sindicato.

Parágrafo Único - Do documento de que trata o "caput" deste artigo deverão constar:

a) relação nominal dos desempregados relativos à categoria profissional que o Sindicato representa;

b) número da Cédula de Identidade e da Carteira Profissional de cada trabalhador cadastrado;

c) outros elementos que se recomendarem à concessão e utilização adequada dos passes.

Art. 7º - Verificados os documentos apresentados pelo Sindicato, e constatada a regularidade dos mesmos, a Secretaria Municipal do Bem-Estar Social - SEDES expedirá a autorização para aquisição de passes, com o desconto concedido, nos Postos de Venda ou na Tesouraria da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC.

§ 1º - A autorização referida neste artigo deverá ser assinada por servidor designado pelos Secretários de SEDES ou SMTC.

§ 2º - Na ordem de expedição da autorização, SEDES poderá dar preferência aos trabalhadores que estejam desempregados há mais tempo.

Art. 8º - Os passes serão retirados em lotes de 50 (cinqüenta) unidades mensais por trabalhador constante do Cadastro de Desempregados.

Art. 9º - Os passes adquiridos nos termos deste decreto deverão ser distribuídos pelos Sindicatos aos trabalhadores constantes do Cadastro.

Art. 10 - Compete à Secretaria Municipal do Bem-Estar Social - SEDES examinar os documentos apresentados e verificar a regularidade dos procedimentos adotados pelos Sindicatos para obtenção da redução da tarifa de que trata este decreto.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal do Bem-Estar Social poderá, a qualquer momento, exigir que os Sindicatos apresentem, para análise e verificação, os documentos referidos no "caput" deste artigo.

Art. 11 - Os Sindicatos deverão manter os cadastros atualizados, respondendo, perante a Prefeitura, pela veracidade dos dados neles contidos.

Art. 12 - Constatada qualquer irregularidade nos cadastros, os Sindicatos infratores ficarão impedidos de adquirir os passes com desconto.

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em
por

Folha n.º 07 de proc.
n.º 179 de 1999
Ad

ADELINA CICONÉ

Reg. 100.406

ATM
J

28.813

Art. 13 - As despesas com a execução des-
te decreto correrão por conta das dotações orçamentárias
próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Este decreto entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de Julho de
1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER RIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIN, Secretário das Finanças

MARIA SILVA CAMPOS, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

ADHEMAR GIANINI, Secretário Municipal de Transportes

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de
Julho de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no B. M.
de 23 07 1990
p. 1. Coluna 1.2
com data *[assinatura]*

LEI

Folha n.º	08	de proo
n.º	179	do 1999
LSD		

ADELINA CICONI
Reg. 100.408
ATM

nº 10.990

de 13.06.91

LEI Nº 10.990, DE 13 DE JUNHO DE 1991
(Projeto de Lei nº 389/90, do Vereador Vital Nolasco)

Dá nova redação no artigo 10 da Lei nº 10.854, de 22 de junho de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de maio de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 10 - O artigo 10 da Lei nº 10.854, de 22 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Fica o Executivo autorizado a conceder, aos desempregados, redução de até 100% (cem por cento) no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus do Município de São Paulo, observadas as condições estabelecidas nesta lei".

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de junho de 1991, 430ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE AUREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIN, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de junho de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 14 / 06 19 91

página 1 coluna 1.2

conferido [assinatura]

DECRETO NÚMERO 32331 DE 24/09/92

DECRETO Nº 32.331, DE 24 DE SETEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a redução da tarifa nos transportes coletivos por ônibus, aos trabalhadores desempregados, conforme autorização conferida pela Lei nº 10.854, de 22 de junho de 1990, e dá outras providências.

LUÍZA ENUNDA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a gravidade das consequências sociais, que se associam aos elevados índices de desemprego, como as que ocorrem no presente momento;

CONSIDERANDO a importância de que se reveste para o trabalhador desempregado a ampliação de sua capacidade de locomoção, na demanda de novos empregos;

CONSIDERANDO, nesse contexto reconhecidamente como de exceção, a urgência de que sejam viabilizados os meios que efetivamente garantam, na maior amplitude possível, ao trabalhador desempregado os benefícios da Lei nº 10.854, de 22 de junho de 1990.

D E C R E T A :

Art. 1º - Mantido o percentual de 100% (cem por cento) de redução no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus, para os trabalhadores desempregados, fixado no Decreto nº 20.813, de 2 de julho de 1990, por autorização contida no artigo 1º da Lei nº 10.854, de 22 de junho de 1990, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.990, de 13 de junho de 1991, fica atribuída a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - C.M.T.C. a gestão da concessão e distribuição dos respectivos passes, na forma deste decreto.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, e até que os Sindicatos implementem os requisitos previstos no Decreto nº 20.813, de 2 de julho de 1990, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - C.M.T.C. poderá organizar e manter cadastro provisório dos trabalhadores desempregados com direito ao benefício da redução da tarifa.

Art. 3º - Para ser cadastrado, nos termos do disposto no artigo anterior, o interessado deverá:

I - Provar, perante a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - C.M.T.C.:

a) que se encontra desempregado há, mais de 30 (trinta) dias e que o desemprego não ocorreu há mais de 01 (um) ano do mês do cadastramento;

b) que trabalhou, anteriormente, por um período de, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias;

c) que a dispensa do último emprego não foi provocada por justa causa ou por pedido do próprio interessado.

II - Apresentar à Companhia Municipal de Transportes Coletivos - C.M.T.C., nos pontos de atendimento por ela designados, os seguintes documentos:

a) Carteira Profissional, na via original, que contenha os registros pertinentes ao último emprego;

b) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho relativo ao desligamento do último emprego, na via original;

c) Cédula de Identidade, na via original ou cópia autenticada;

d) Comprovação de residência, mediante apresentação de conta de água, luz, telefone, gás, extrato bancário ou recibo de aluguel.

Art. 4º - O trabalhador desempregado, devidamente cadastrado, nos termos e na forma do artigo 3º deste decreto, poderá obter, junto à Companhia Municipal de Transportes Coletivos - C.M.T.C., no semestre subsequente à data do cadastramento, um total de 3 (três) quotas de passes, cada uma delas constituída de 80 (oitenta) unidades, equivalentes a 2 (dois) meses de utilização.

§ 1º - Somente será permitida, por interessado, a retirada de uma quota por bimestre, vedada a acumulação de quotas.

§ 2º - Para a retirada de cada quota, o interessado deverá comprovar sua situação de desemprego.

Art. 5º - Decorrido o prazo de utilização da 3ª quota e persistindo a situação de desemprego, o interessado poderá renovar o cadastramento, desde que satisficidas as condições estabelecidas nos incisos I e II do artigo 3º deste decreto.

Art. 6º - Constatada qualquer irregularidade no cadastramento do interessado, ou nos documentos por ele apresentados, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - C.M.T.C. poderá, a qualquer tempo, suspender o fornecimento de passes, sem prejuízo das providências cabíveis.

Art. 7º - Compete à Companhia Municipal de Transportes Coletivos - C.M.T.C. a expedição de normas complementares necessárias à operacionalização do benefício ora regulamentado.

Art. 8º - As despesas com a execução, deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, nos 24 de setembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUÍZA ENUNDA DE SOUSA, PREFEITA

VALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIK, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de setembro de 1992.

EDUO DONOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 25/09/92

página 2 coluna 3.1

conferido J. P. Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 179 de 19 99 06 05 99 (a) Adelina **ADELINA CICONI**

Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 06-05-99

PL. 877/97, 100/99, 604/97, 239/96, 158/93, e 178/99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

12/05/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13.05.99 às 14,10 hs.

At. Nogueira Versador:

At. Nogueira

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 8 de de 19.99

Presidente

SECRETARIA
DE ECONOMIA

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 11/13

Em 06 / 09 / 99

(a) 29.101.216



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 179/99

2/7/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Devanir Ribeiro e Italo Cardoso, que tem por objetivo alterar a redação dos artigos 1º, 3º e 4º, da Lei n. 10.854/90, que autoriza o Executivo a conceder aos desempregados redução de até 100% do valor da tarifa do transporte coletivo por ônibus, observadas as condições estabelecidas na lei.

A proposta altera a lei em vigor na medida em que elimina seu conteúdo autorizativo, atribuindo ao Executivo a obrigatoriedade de conceder aos desempregados não a redução, mas a isenção total da tarifa.

Segundo a propositura, ainda, a Secretaria Municipal da Família e Bem – Estar Social processaria o cadastramento dos trabalhadores inscritos e constituiria um cadastro único, fornecendo os passes mensalmente, em lotes de 40 unidades por pessoa cadastrada.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta cria uma medida específica que interfere na prestação de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:

“Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados” (in “Direito Administrativo Moderno”, 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330).

A Constituição Federal, por sua vez, define o transporte coletivo como serviço público de caráter essencial (art. 30, V) e a Lei Orgânica do Município reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e sobre regime de concessão e permissão de serviços públicos (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, IX, LOM).

Aliás, como ensina Hely Lopes Meirelles, “a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Além disso, a propositura, uma vez aprovada, teria como consequência a quebra do equilíbrio econômico-financeiro da relação que se estabelece entre os custos da execução do serviço de transporte coletivo e a remuneração em contrapartida percebida pela empresa, equilíbrio este que deve ser mantido sob pena de não restarem cumpridos os princípios básicos que regem a prestação do serviço público, quais sejam o da permanência,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

da continuidade e da modicidade da tarifa, obrigando por isso a municipalidade a recompor aquele equilíbrio, mediante a subvenção das tarifas ou indenização à empresa prestadora do serviço.

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transportes coletivos são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal".

(Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, j. 16.10.91)

Por outro lado, ao atribuir funções à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social, cuida o projeto de normas atinentes a organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (ob. cit., pág. 31). Também aqui, a Carta Municipal dispõe ser iniciativa privativa do Sr. Prefeito o impulso inicial ao processo legislativo, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se que sequer o fato da presente proposta alterar norma já inserta em nosso ordenamento jurídico, de iniciativa desta Casa e com sanção do Prefeito, é argumento que possa levar a manifestação a conclusão diversa.

De fato, nossa análise deve cingir-se ao termos desta propositura. Ademais, é pacífico na jurisprudência, que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, senão vejamos:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal 762/91, de Araçoiaba da Serra – Criação do Conselho Municipal de Saúde – Prerrogativa do Chefe do Executivo – Violação dos princípios da iniciativa reservada e da independência dos poderes – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar às prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça".

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 13.882-0, TJESP, trecho do acórdão relatado pelo Desembargador Márcio Bonilha).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"Processo Legislativo e Estado-membro: A atuação dos membros da Assembléia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de matéria orçamentária – oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento de despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado.

Usurpação de Iniciativa e Sanção Executiva: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo – ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada – revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente".

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.070, Supremo Tribunal Federal, j. 23.11.94)

Dessa forma, pelas razões expostas, somos
PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Marcella F. Giacaglia
Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

Marilena C. Andreoli
Marilena C. Andreoli - (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

Caio Marcelo de C. Giannini
Caio Marcelo de C. Giannini
(Assessor Técnico Supervisor)

Encaminhe-se, em 8/9/99

Roberto Tripoli
Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório

em, 14/9/99 (Contrário)
Van Zefe
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº

5140/5
de 25, 42, 43, 44

Carlos Roberto da Silva
Reg. 11130



16 - PARC
16-0218/2000

PUBLIQUE-SE EM
22/02/00

Folha nº 34# do
Processo 11059#
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Camara Municipal de São Paulo

PARECER Nº.
PROJETO DE LEI Nº 179/99

/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos nobres Vereadores Ítalo Cardoso e Devanir Ribeiro, que visa alterar a redação da Lei nº 10.854 de 22 de abril de 1990, que autoriza o Executivo a conceder aos desempregados redução da tarifa nos transportes coletivos por ônibus no Município de São Paulo.

O projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo. O simples fato de tratar de regulamentação de um serviço público não obsta a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, *caput*, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

" Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988- impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das



Folha nº	15 #
Processo	179/99 #
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Câmara Municipal de São Paulo

regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projetos relativos à serviços públicos, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pela Legalidade, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões, 22/2/00.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26/02/00
página 43/42 coluna 04/01
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 28/02/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 01.03.00 as 13 h.

M.T.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR MIRIAM ATHE

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

29/05/00

PRESIDÊNCIA

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha n.º 16.
Em 29/12/00
M.T.S.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

-16-

do processo nº

179 de 1999, 29, 12, 00

(a)

MJS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

MJS.

Secretário(a)

Reg. nº 10.657

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	16
Arquivo em	03.01.2001
O Func.º	

VIVIANE FERREIRA DO
Assistente Técnica de Direção III-D.T.-94

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 17a.21 e folha de Informação
sob nº 22 16.1.02.1200/

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258



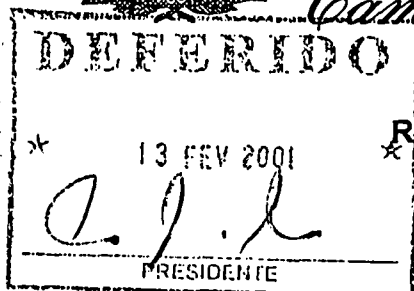
Folha nº 17	do Processo
nº 173	de 1999
Danilo	

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Ass. Parlamentar

Rua 107 282

Câmara Municipal de São Paulo



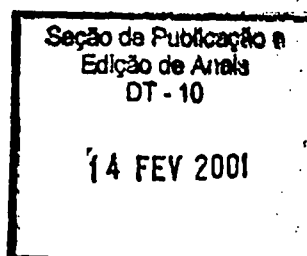
REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0087/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador ITALO CARDOSO sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,


Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT



Simp

PO DE LEI 204/2000

03/11/2000 - 21:50:59

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101258

EMENTA : DISPÕE SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO DE EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 11.039, DE 23 DE AGOSTO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI 213/2000

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : INTRODUZ O QUESITO [VIOLENCIA DE GÊNERO] NO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI 325/2000

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : DENOMINA LOGRADOURO PUBLICO INOMINADO SITUADO NO DISTRITO DE ANHANGUERA, (RUA ALEXA LUCACIM), E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA 6/1999

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : ACRESCENTA O CAPITULO VI E ARTIGO 237 E 238 A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA 6/2000

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : ALTERA O CAPUT DO ART. 49 E ACRESCENTA O PARÁGRAFO 9. AO ART. 137 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (REF. CARGOS EM COMISSÃO DO TCMSP, E VINCULAÇÃO DA DESPESA DO TCMSP À CMSP NA LEI ORÇAMENTÁRIA)

PROJETO DE LEI 642/1998

03/11/2000 - 21:50:59

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258

EMENTA : AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVENIO ENTRE A PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO E A TELESP- COMPANHIA TELEFONICA DE SAO PAULO _ VISANDO A INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TELEFONICO DESTINADO A PORTADORES DE DEFICIENCIAS DA FALA E DA AUDIÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

✓ PROJETO DE LEI 179/1999

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : ALTERA A REDAÇÃO DA LEI n.10.854 DE 22 DE ABRIL DE 1990, (O PODER EXECUT. CONCEDERA AOS DESEMPREGADOS, REDUÇÃO DE 100% NO PREÇO DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PROJETO DE LEI 207/1999

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : DISPOE SOBRE A REDUÇÃO DE 100% (CEM POR CENTO) NO PREÇO DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO POR ONIBUS PARA OS TRABALHADORES DESEMPREGADOS NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PROJETO DE LEI 486/1999

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : DENOMINA LOGRADOURO PUBLICO INOMINADO LOCALIZADO NO DISTRITO DO GRAJAU, AVENIDA PADRE JOSE PAGORARO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

✓ PROJETO DE LEI 4/2000

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : ESTABELECE PREFERENCIA A PORTADORES DO VIRUS HIV E DE DOENCAS RENAIAS CRONICAS NA AQUISICAO DE UNIDADES HABILITACIONAIS RESULTANTES DE PROGRAMAS EXECUTADOS PELO PODER PUBLICO MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

✓ PROJETO DE LEI 170/2000

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : DENOMINA CRECHE MUNICIPAL PALMIRA DOS SANTOS ABRANTE, LOCALIZADA NA VILA ELIDA _ DISTRITO CIDADE ADEMAR.

EMENTA : DENOMINA AS RUAS QUE ESPECIFICA DO LOTEAMENTO CAPELA DA LAGOA NO DISTRITO DE JARAGUÁ AR/PJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258

PROJETO DE LEI 371/1997

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : CONCEDE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPTU AS ENTIDADES QUE DESENVOLVAM POLITICAS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI 372/1997

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : INSTITUI PENALIDADE PARA AS EMPRESAS QUE PRATIQUEM ATOS DE DISCRIMINAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI 561/1997

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : Dispoe sobre Comissao Municipal de Emprego para viabilizar a participacao da sociedade na administracao do Sistema Publico de Emprego, e da outras providencias.

PROJETO DE LEI 780/1997

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : Dispoe sobre a realizacao de exames DNA para instruir processos de reconhecimento de paternidade e maternidade, e da outras providencias.

PROJETO DE LEI 600/1998

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : Institui o Conselho Municipal de Serviços Publicos de Energia e da outras providencias.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 56/1994

03/11/2000 - 21:50:59

SERVANDO GABRILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. nº 101258

EMENTA : SUSTA O DECRETO No.34.366 DE 28 DE JULHO DE 1994, e
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 8/1995

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : Susta a Portaria 4, de 15 de fevereiro de 1995, e dá
outras providências.(ref. faltas abonadas).

PROJETO DE LEI 369/1991

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : Dispõe sobre a criação, composição, competências e
funcionamento dos Conselhos de Representantes, e dá
outras providências.

PROJETO DE LEI 697/1993

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : REVOGA AS NORMAS QUE ESPECIFICA DA LEI 10.272, DE 06
DE ABRIL DE 1987, COM AS ALTERAÇÕES DECORRENTES DA
LEI 10.406, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1987, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI 873/1993

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE
PRODUTOS QUE CONTENHAM ASBESTO /AMIANTO, NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI 813/1995

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : TORNA OBRIGATÓRIA A DEVOLUÇÃO DE TARIFA NOS CASOS EM
QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 22 -

do processo nº 779 de 19 99, 16, 02, 2001 (a)

Seuif

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

15/02/2001

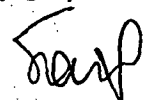

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

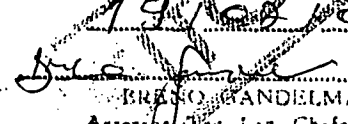
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0087/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

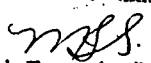
DT. 94, em 16.02.2001


BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

A Com. de Pol. Urbana


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido em Comissão da
Pol. Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 20.02.01 às 12 h.


Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÓD. 0233

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
• Meio Ambiente.

SEM EFEITO

PRESIDENTE

A A. T. M. a pedido.
Em 22/02/01

msl
Márcia Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

A Com. de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica
23/02/01
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 23/02/01 às 15 h 00

René Gonçalves Barreto
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

O nobre Vereador Vicente Cândido
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

21/03/2001
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue [] rubricado sub.

letra de 23/19/04/01

René Gonçalves Barreto
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 234 do
Processo 179/99
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

16 - PAR
16-0156/2001

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 179/99

De autoria do Vereador Ítalo Cardoso, o presente projeto de lei, nº 179/99, altera a redação da Lei nº 10.854/90, e dá outras providências.

A Lei nº 10.854/90 autoriza o executivo a conceder aos desempregados redução de até 100% do valor da tarifa do transporte coletivo por ônibus, observadas as condições estabelecidas naquele diploma legal.

A proposta em tela altera a lei em vigor na medida em que elimina seu conteúdo autorizativo, atribuindo ao Executivo a obrigatoriedade de conceder aos desempregados não a redução, mas a isenção total da tarifa.

Segundo a propositura, ainda, a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social, atual Secretaria Municipal de Assistência Social, processaria o cadastramento dos trabalhadores inscritos e constituiria um cadastro único, fornecendo os passes mensalmente, em lotes de 40 unidades por pessoa cadastrada.

A Comissão de Constituição e Justiça já se pronunciou pela legalidade da medida, conforme parecer às fls. 14 e 15.

Quanto ao mérito, consideramos louvável a medida. Se os desempregados sindicalizados fazem jus ao benefício, porque não estender o mesmo àqueles que, mais do que não sindicalizados, são trabalhadores da economia informal, que perfazem, segundo dados mais recentes, a maior parte da população trabalhadora, e não recebem quaisquer benefícios sociais.

Assim, de forma a minorar as dificuldades que estas pessoas são obrigadas a passar, ajudando-as a conseguir um novo emprego, ainda que sem carteira assinada, somos favoráveis ao projeto em pauta.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 19/04/01.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5004/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 26, 04, 01

página 114 coluna 2

Conferido:

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.

Em, 08/05/01

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 08/05/01 às 13:00 h,

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

23, 5, 01

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Subscrita, juntados nesta data 02/05/01 e rubricados sob

folhas da n.º 24 / 26 / 03 / 02 a)

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

149/99

26, 03, 02

(a)

Recebeu a informação
Secretaria

Redesignação
AO NOBRE VEREADOR *Flavio Pereira*
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

11, 04, 02

[Signature]
PRESIDENTE

SE G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº #25#

Em 08 maio 2002

(a)

Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária



16 - PAR
116-0414/2002
**Parecer
Trabalho**

sação de Saúde, Promoção Social e

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº179/99, de autoria dos nobres vereadores Devanir Ribeiro e Ítalo Cardoso, que *dispõe sobre a obrigatoriedade do poder executivo conceder aos desempregados a redução em até 100% no preço das tarifas de transporte coletivo por ônibus, alterando a redação da lei nº10.854/90.*

O Projeto em questão foi objeto de análise da Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer pela sua constitucionalidade e legalidade.

No tocante ao mérito, o referido Projeto atende aos interesses sociais, pois permite ao desempregado a possibilidade do transporte gratuito, garantindo a liberdade de ir e vir, portanto, assegurando ao cidadão desconstituído de renda o exercício do direito fundamental de locomoção - ir e vir, conforme disposição da Carta Magna em seu art. 5, XV.

Com respeito à Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, deve o mencionado Projeto ser aprovado, por ser um instrumento que auxilia o desempregado na busca de atividade remunerativa e, conseqüentemente, resgata a sua auto-estima afetada pela exclusão no mercado de trabalho. Se ao desempregado não fosse assegurado sequer a faculdade de locomoção, para que possa o mesmo conseguir um novo emprego e viver com a dignidade mínima necessária a todo e qualquer cidadão, o condenaríamos à marginalização e ao possível desenvolvimento de distúrbios mentais ou comportamentais, uma vez que o segregariamos dos demais membros da coletividade.

Atinente à suposta inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº179/99, invocamos o dispositivo do art.61, §1º da C. F., que estipula matérias exclusivas do chefe do executivo, sem determinar que seria de iniciativa exclusiva do executivo os projetos de lei com previsão de prestação de serviços públicos. Desta forma, quis o legislador admitir como concorrente - do executivo e legislativo - a iniciativa de projetos de lei de prestações de serviços públicos.

Nestes termos é Favorável o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, ^{maio} 08 abril de 2002.

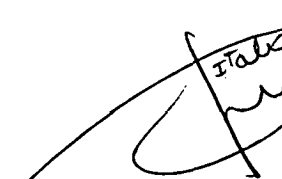
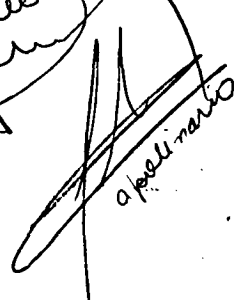

Flávia Pereira

Relatora


Lucila Pizani Gonçalves

Presidente

17 - RELCOM
17-7022/2002


Ítalo

a. p. l. n. a. r. o.

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL

12 # 10 # 1 maio 1992

pagina # 53 # coluna 2ª

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretaria

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 10 / 05 / 92

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretaria

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 10 / 05 / 92 às 10h.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10 de maio de 1992

Presidente

Seção _____, Junçado _____, Nota de
documento _____ e papel de Informação
elaborado sob folha n.º 26
Em 08 108 / 92

Rogério Alves
Reg. 11.084



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -26- do

Processo nº 179/99

Rogério Alves

Reg. 11.084

16 - PAR

PAI 16-1015/2002 A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 179/99

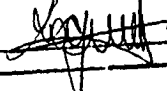
O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Ítalo Cardoso e Devanir Ribeiro, visa alterar a redação da Lei 10.854, de 22 de abril de 1990, que autoriza o Executivo a conceder aos desempregados redução de 100% na tarifa do transporte coletivo por ônibus. A proposição altera a lei acima citada eliminando seu caráter autorizativo, ou seja, obrigando o Executivo a conceder aos desempregados isenção total da tarifa. Esta medida seria operacionalizada, ainda de acordo com o projeto, através do cadastramento dos interessados pela Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social, atual Secretaria Municipal de Assistência Social, que forneceria os passes (cerca de 40 unidades) mensalmente a cada um dos cadastrados.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07.08.02.

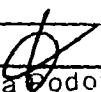
Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13 / 08 / 2002
pagina 69 coluna 03
Conferido: 

A. A. T. M.
Em. 14 / 08 / 02


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informações relativos sob
nº 37
Em 05.01.05
Ass. 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27
do processo n.º 01-179 ¹⁹⁹⁹ de 05 / 01 / 05 (a) 27

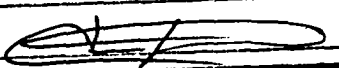
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>16-02-2001</u>
Arquivado novamente em	<u>14-01-2005</u>
Com	<u>27</u> fls.
O Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33